



Projeto de Lei n.º 994, de 1995

Dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 10426, de 08 de dezembro de 1971, e dá outras providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 10426, de 08 de dezembro de 1971, alterado pela Lei n.º 1457, de 11 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2.º — Classificam-se as estâncias em hidrominerais, climáticas, balneárias, turísticas e ecológicas.”

Artigo 2.º — A Lei n.º 10426, de 08 de dezembro de 1971, com alterações posteriores, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Artigo — Constituem-se requisitos para a criação de estâncias ecológicas:

§ 1.º — O reconhecimento do Município como Área de Proteção Ambiental.

§ 2.º — Legislação municipal compatível com a exequibilidade de políticas de preservação dos seus recursos naturais.

§ 3.º — O comprometimento da população com um trabalho de vigilância ecológica constante, capaz de garantir o preservacionismo ambiental em consonância com seu desenvolvimento econômico.

Artigo — As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos para a criação de estância ecológica serão estabelecidas conforme determina o artigo 146 da Constituição do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição objetiva incluir na classificação estabelecida pela Lei n.º 10426, de 8 de dezembro de 1971, modificada pela Lei n.º 1457, de 11 de novembro de 1977, a categoria de estância ecológica.

Sendo assim define os requisitos fundamentais que justificam a criação destas estâncias.

O atual quadro de classificação das estâncias, ao ignorar a categoria que aqui se pretende inaugurar, motiva uma distorção no enquadramento dos Municípios que, por este motivo, não podem ser tratados pelos Poderes Públicos, segundo suas legítimas aspirações, e, de acordo com suas reais necessidades.

Em consequência, verificamos que os atuais requisitos exigidos para a criação de estâncias, enfocam precipuamente características que inegavelmente qualificam as estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas, e que não ocorre especificamente com aqueles Municípios cuja vocação fundamental seja a de constituírem-se como reservas naturais.

Realmente, poderíamos citar inúmeros Municípios cujas populações desenvolvem um notável trabalho no sentido de encontrar os caminhos e as soluções para os problemas que enfrentam à nível do processo de degradação ambiental.

Portanto, também com o sentido de valorizar este meritorioso trabalho, ou incentivá-lo ao âmbito de sua generalização em todo nosso Estado, apresentamos este projeto de lei à apreciação do Egrégio Plenário, que certamente, será premiado com o beneplácito dos nossos Pares.

Sala das Sessões, 14-12-95

a) Lobbe Neto

☐ **LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei n.º 10.426, de 8 de dezembro de 1971

Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 2.º — Classificam-se as estâncias em hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas.

Lei n.º 1.457, de 11 de novembro de 1977

Altera a redação do artigo 2.º da Lei n.º 10.426, de 8 de dezembro de 1971, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 10.426, de 8 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2.º — Classificam-se as estâncias em hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas”.

Artigo 2.º — Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.